



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2136507-94.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, são embargados HILDA AMARO MACARRÃO, VILMA APARECIDA BLANCO AMARO e VERA LUCIA GIACOMELLI AMARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2136507-94.2024.8.26.0000/50000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGANTE: BANCO SAFRA S/A.

EMBARGADOS: HILDA AMARO MACARRÃO E OUTRO.

VOTO: 29.479.

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Prequestionamento – Desnecessidade de citação numérica dos dispositivos legais invocados, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Foram deduzidos os presentes embargos de declaração (fls. 1/6 do apenso), argumentando-se que o v. acórdão contém omissão relacionada ao inciso X do art. 833 do CPC; argumenta que as embargadas não juntaram nenhum documento apto a comprovar a natureza da conta bancária em que ocorreram os descontos ou que tais valores bloqueados seriam reserva de patrimônio; defende, portanto, a reforma da r. decisão agravada; o recurso também foi interposto para fins de préquestionamento.

É o relatório.

1.1 Inicialmente, o v. acórdão ora embargado foi julgado de forma virtual por esta C. Câmara, afastado, naquela ocasião (fls. 67/68 do principal) portanto, o pedido de oposição formulado às fls. 52/53 dos autos principais; dessa forma, esses embargos de declaração também serão assim julgados.

1.2 E em que pese o inconformismo da embargante, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente.

Não há que se falar em qualquer omissão contida no v. acórdão embargado; isso porque nele foram mencionados, expressamente, os fatos e fundamentos jurídicos, bem como as razões de decidir. Veja-se:

(...)

Importante destacar que as hipóteses de impenhorabilidade criadas pelo legislador do art. 833, do Código de Processo Civil visam garantir a subsistência do devedor e de sua família, bem como resguardar, via de regra, o seu patrimônio mínimo, assegurando-lhe certa dignidade.

Dito isso, os incisos IV e X do mencionado dispositivo preconizam que são impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Dessa forma, verifica-se que a regra prevista na legislação garante ao devedor a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos em conta poupança, cujo

fundamento reside justamente na compreensão de que tais verbas se destinam a assegurar a subsistência do devedor e seus familiares, observando-se o princípio da dignidade da pessoa humana.

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela impenhorabilidade das quantias inferiores a 40 salários-mínimos, a princípio aparentemente - indistintamente, englobando quantias depositadas em caderneta de poupança, conta corrente, fundos de investimento ou aquelas guardadas em papel-moeda, desde que não haja indícios de má-fé, abuso ou fraude, cuja demonstração compete ao credor-exequente.

(...)

Recentemente, decidiu-se também ser necessário que desde que reste comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

(...)

Analisadas estes dois pressupostos, tenho que o valor de R\$ 5.526,02, penhorado em relação aos executados, empresários, devem ser considerados reserva mínima para a subsistência.

Anote-se que eventual argumento no sentido de que a parte executada tem se esquivado do pagamento do débito não se mostra suficiente para afastar a incidência da interpretação do quanto prescrito pelo legislador no art. 833, inciso X do CPC/2015, no sentido que lhe deu a interpretação jurisprudencial do C. STJ, cujo objetivo seria apenas permitir a penhora de valores que excedam o montante acima declinado, havendo presunção de que tais verbas são necessárias à subsistência da parte.

Assim, como na hipótese em apreço foi bloqueado o montante total de R\$7.704,73 nas contas de titularidades das executadas, valores esses que estão abaixo do limite de 40 salários mínimos estabelecido pela legislação processual civil e presumindo-se que são reservas para a subsistência, há de se acolher o inconformismo.

Anote-se que eventual argumento no sentido de que os executados têm se esquivado do pagamento do débito não se mostra suficiente para afastar a incidência da interpretação do quanto prescrito pelo legislador no art. 833, inciso X, do CPC/2015, no sentido que lhe deu a interpretação jurisprudencial do C. STJ, cujo objetivo seria apenas permitir a penhora de valores que excedam o

montante acima declinado, não havendo necessidade de comprovação de que tais verbas são necessárias à subsistência das partes. (fls. 70/75 - grifei).

Assim, não há que se falar em alteração do r. *decisum*, mormente porque fundamentou suas conclusões e explicitou os motivos pelos quais era mesmo o caso de reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária dos embargados; anote-se, ainda, que as conclusões obtidas no v. acórdão foram corroboradas através de jurisprudências desta C. Câmara, em situações muito semelhantes.

Desta forma, não se verifica qualquer dúvida, obscuridade, contradição, ou omissão no acórdão, isto porque:

É obscura a decisão, quando não se compreende exatamente o que foi decidido (...). A contradição se confunde com a incoerência interna da decisão, com a coexistência de elementos racionalmente inconciliáveis (...). A omissão pode dizer a respeito a ponto (ou questão) sobre o qual o juiz deveria ter-se manifestado, de ofício ou a requerimento das partes (Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, 1ª edição, p. 1467/1468).

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)